



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 10855.000286/00-63
Recurso nº : 121.560
Acórdão nº : 202-17.012

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Irmãos Matieli Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29 / 3 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para anular o Acórdão nº 202-15.428 e converter o julgamento do recurso em diligência.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-15.428 e determinar a realização de diligência.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 29/7/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10855.000286/00-63
Recurso nº : 121.560
Acórdão nº : 202-17.012

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara em virtude de contradição verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 16 de fevereiro de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-15.428

O processo diz respeito a falta de recolhimento do PIS no período de 01/02/1998 a 31/03/1998 e 01/06/1998 a 31/07/1999.

Nesse Acórdão, negou-se provimento ao recurso, conforme ementa transcrita:

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO.

Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de pleito administrativo interposto pelo sujeito passivo, antes de decisão administrativa definitiva acerca do pedido formulado, como forma de extinção do crédito tributário, ainda mais quando foi denegado definitivamente o pleito compensatório da recorrente na esfera julgadora administrativa.

ESPONTANEIDADE.

A denúncia espontânea pressupõe o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora.

INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apenas se verifica inexigibilidade do crédito tributário nas hipóteses expressamente definidas na lei ou em caso de mandamento judicial.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

PIS. DECADÊNCIA E SEMESTRALIDADE.

Tratando-se de matéria estranha ao objeto da lide não deve ser apreciada pelo órgão Colegiado julgador da esfera administrativa.

Recurso negado."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/17/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000286/00-63
Recurso nº : 121.560
Acórdão nº : 202-17.012

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão contradição que deve ser sanada, e afirma:

"a decisão que serviu de base ao relator foi consubstanciada no RV nº 121.564, cuja recorrente é a mesma que figura como pólo passivo da situação ora em litígio, só que aquele recurso versa sobre a Cofins e este sobre o PIS. Todavia, naquele processo, como neste, a contribuinte alega em sua defesa a existência de pleito compensatório formulado anteriormente à autuação, ainda pendente de decisão final administrativa."

Além disso, aduz o embargante que *"no presente processo não foi realizado diligência e, portanto, não se sabe qual é a situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente, bem como se os créditos porventura existentes naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento"*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000286/00-63
Recurso nº : 121.560
Acórdão nº : 202-17.012

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se pela citação de um acórdão cujo processo versa sobre Cofins e este sobre PIS, a incerteza da situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente, bem como se os créditos porventura existentes naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento.

Com objetivo de melhor instruir o processo, conforme já estabelecido pelos Membros desta Câmara, necessário se faz diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive – caso venham a ser apurados –, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar). Uma vez que a liquidez e certeza dos créditos é matéria essencial para a plenitude do direito pleiteado.

Sendo assim, para a melhor análise do direito em questão, o melhor caminho é anular o Acórdão nº 202-15.428, convertendo o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para verificar a situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente (10855.001314/99-27 e 10855.003051/98-18), bem como se os créditos porventura existentes naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento ou se os valores contidos no Auto de Infração que originou este processo são os mesmos; e caso já tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa anexar cópia da decisão final.

Posteriormente e em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Nestes termos, acolho os embargos para anular o Acórdão nº 202-15.428 e converter o julgamento do recurso em diligência para verificar a situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente (havendo sentença definitiva na esfera administrativa anexar cópia da decisão), bem como se os créditos porventura existentes naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR